



Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO PREGÃO ELETRÔNICO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 158/2025

LEILÃO PRESENCIAL N.º 1/2025

Interessado: Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças.

Assunto: Parecer conclusivo em procedimento licitatório realizado na modalidade "leilão", forma "presencial", destinado a "venda de bens móveis diversos, considerados inservíveis e de recuperação antieconômica, pertencentes ao Município de Mercedes".

I. RELATORIO.

Trata-se de procedimento licitatório realizado na modalidade "leilão", forma "presencial", pelo critério maior lance, para a "venda de bens móveis diversos, considerados inservíveis e de recuperação antieconômica, pertencentes ao Município de Mercedes".

A fase preparatória do pregão desenvolveu-se de acordo com o que preconiza a legislação, com satisfatório atendimento ao disposto no art. 18 da Lei Federal n.º 14.133/2021, bem como, do art. 3º do Decreto Municipal n.º 031/2023, conforme já reconhecido pelo parecer jurídico inicial.

A fase externa do procedimento, iniciada com a convocação dos interessados via Edital, também atendeu a contento os ditames legais, eis que houve a observância ao disposto no art. 54 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no art. 8º do Decreto Municipal n.º 033/2023.

Destaca-se, apenas, que por força do Decreto Municipal n.º 175/2023, o Município de Mercedes optou por não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio foram, e deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes, admitida a divulgação na forma de extrato, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e o art. 2º do referido Decreto Municipal n.º 175/2023.

O prazo mínimo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de proposta e lances, previsto no art. 55, III, da Lei Federal n.º 14.133/2021 foi devidamente observado, eis que a última publicação do aviso de licitação se deu na data de 15/08/2025 (doc. de fl. 105), tendo a sessão de abertura e julgamento de propostas ocorrido na data de 09/09/2025.

Na segunda etapa, depois de publicado o Edital, credenciaram-se a participar os interessados cuja documentação consta das fls. 107-241.



Município de Mercedes

Pag.
379

Ass.

Estado do Paraná

A ata de abertura e julgamento (fls. 305-335), expedida pelo Leiloeiro e equipe de apoio, responsável pela avaliação das propostas de preços e dos documentos de credenciamento, nos termos da legislação vigente, registram os acontecimentos da sessão pública realizada no dia 09/09/2025, às 09:00:00h, atestando o hígido cumprimento dos trâmites legais: fora realizado o credenciamento dos licitantes interessados, com a consequente realização da fase de lances verbais, proclamação do resultado e abertura de prazo para manifestação do interesse de recorrer.

A fase de lances se deu de forma verbal, ante a forma presencial do certame, estando retratada nas planilhas de fls. 312-335. Conforme consta do documento, os itens 7, 21, 22, 23 e 24, restaram desertos.

Após, passou o Leiloeiro a verificar se os licitantes provisoriamente classificados em primeiro lugar atendem às condições de participação no certame, conforme previsto no art. 14 da Lei nº 14.133/2021, legislação correlata e no item 3 do edital de leilão, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, constatando a inexistência de qualquer situação impeditiva.

Aberta a palavra quanto à intenção de interposição de recursos, não houve o registro de manifestação.

Na sequência, declarou o leiloeiro vencedores os arrematantes classificados em primeiro lugar, tal como consignado na ata de fls. 305-335.

Consoante se denota dos preços mínimos admitidos em Edital (item 6 do Edital de Leilão), os valores obtidos no certame respeitaram o piso previamente estabelecido.

Concluídas tais fases, os autos foram remetidos a este Procurador Jurídico para emissão de parecer conclusivo.

É, em síntese, o relatório.

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

De início, destaco que não cabe ao parecerista jurídico imiscuir-se nas atividades de competência do Leiloeiro e da equipe de apoio. Assim, pontos como a avaliação dos preços e os atos inerentes a condução do certame, se não evidenciarem a prática de erro grosseiro, não serão analisados. De igual modo, não compete ao parecerista jurídico fazer as vezes de gestor público, de maneira que as razões de conveniência e oportunidade que deram ensejo a deflagração do presente procedimento, se não sugerirem a prática de ato ímparo, também não serão objeto de exame.



Estado do Paraná

Cabe ao profissional do Direito, nas oportunidades em que fala nos autos, avaliar a adequação da modalidade de licitação escolhida e seu critério de julgamento; dar suporte teórico ao leiloeiro; zelar pela observância aos princípios administrativos; garantir a adequação jurídico-formal do procedimento, dentre outros atos correlatos.

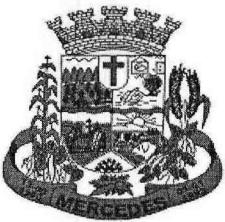
Veja-se que a adequação da modalidade de licitação escolhida, bem como as regras atinentes a fase preparatória e às exigências de conteúdo do edital (art. 53, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021), foram devidamente verificadas por ocasião do parecer inicial.

No mais, o procedimento em exame atendeu aos postulados dos princípios jurídicos que regem as compras públicas, sendo que o princípio da publicidade restou atendido na medida em que o instrumento convocatório foi amplamente divulgado, oferecendo a todos oportunidade de participação no certame. De igual modo, foi obedecido o princípio da legalidade na medida em que o processo caminhou com estrita observância aos limites impostos pela norma. No mesmo sentido, constata-se a efetiva atenção aos princípios da imparcialidade e da igualdade, uma vez que não há nos autos indícios de direcionamento ou afastamento do interesse público. Ao mesmo tempo, vê-se que os princípios da moralidade e da probidade administrativa também foram satisfeitos, já que o objeto do certame e as razões de sua realização condizem com a moral e os bons costumes, refletindo a postura proba da Administração. Por fim, foram igualmente prestigiados os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que o julgamento das propostas oferecidas foi feito de acordo com as estipulações do Edital, cujas regras também foram seguidas nos demais atos realizados no procedimento.

Conforme já adiantado no relatório, o desenvolvimento do processo licitatório, em sua etapa externa, deu-se em conformidade com as normas de regência.

Outras regras relacionadas à etapa externa encontram-se nos Decretos municipais regulamentadores da Lei n.º 14.133/2021, sendo que a análise do processo aponta também o cumprimento dos demais preceitos da legislação aplicável ao caso concreto, sendo verificado que:

- a) A convocação dos interessados foi realizada pelos meios regulares, havendo a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes, edição n.º 4198, de 14/08/2025 (fls. 102-104); e no jornal O Paraná, edição n.º 14.668, de 15/08/2025 (fl. 105);
- b) O edital foi disponibilizado no sítio eletrônico oficial do Município de Mercedes ([disponível em <https://www.mercedes.pr.gov.br/licitacoes.php?type=encerrados#>](https://www.mercedes.pr.gov.br/licitacoes.php?type=encerrados#)), bem como, afixado no átrio do Paço Municipal (certidão de fls. 106);



Estado do Paraná

- c) Foi respeitado o prazo mínimo de 15 (quinze) dias úteis entre a publicação dos avisos e a sessão de oferecimento de lances, eis que, no caso, a sessão ocorreu em 09/09/2025, cumprindo, portanto, o prazo do inciso III do art. 55 da Lei Federal n.º 14.133/2021 (critério de julgamento de maior lance);
- d) por força do Decreto Municipal n.º 175/2023, o Município de Mercedes optou por não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio foram, e deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes, admitida a divulgação na forma de extrato, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e o art. 2º do referido Decreto Municipal n.º 175/2023.

Em relação aos documentos apresentados pelos licitantes, anoto que sua análise compete ao leiloeiro, nos termos do art. 8º da Lei n.º 14.133/2021 e do art. 2º, IX, do Decreto Municipal n.º 032/2023.

Importante consignar que a ausência de recursos interpostos em face das deliberações do leiloeiro fez operar, em face dos licitantes, o fenômeno da preclusão.

Consoante se denota dos documentos juntados às fls. 345377, os arrematantes efetuaram o pagamento dos lances no prazo fixado em edital, com exceção do arrematante do item 8, qual seja, o Sr. Dieferson Fernando Dupont. Sua conduta, a princípio, configura infração passível de sanção, mediante regular procedimento administrativo em que assegurado a ampla defesa e o contraditório.

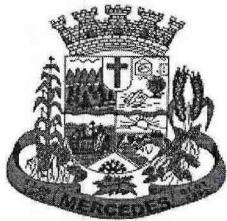
Ao final, constata-se que o item 8 restou fracassado, e os itens 7, 21, 22, 23 e 24, desertos.

Feitas tais ponderações, entendo que o procedimento está apto para ser homologado.

Dada a forma presencial do certame, destaca-se que a gravação da sessão deve ser juntada aos autos, conforme preconiza o art. 17, §§ 2º e 5º, da Lei n.º 14.133/2021.

III. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, não havendo nos autos evidências de ocorrência de erros grosseiros ou de atos ímparobos e tendo o processo corrido de maneira lícita, não havendo irregularidade na tramitação do processo em sua etapa externa, não vislumbro óbice jurídico à homologação do resultado do certame e adjudicação do objeto aos arrematantes.



Município de Mercedes

Pag. 382	Ass.
-------------	----------

Estado do Paraná

Recomenda-se a abertura de procedimento administrativo em face do licitante Dieferson Fernando Dupont, arrematante do item 8, que não efetuou o pagamento do lance no prazo regulamentar.

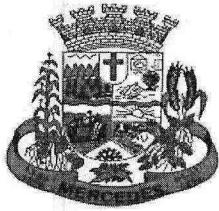
Dada a forma presencial do certame, destaca-se que a gravação da sessão deve ser juntada aos autos, conforme preconiza o art. 17, §§ 2º e 5º, da Lei n.º 14.133/2021.

Após a efetiva entrega dos bens aos arrematantes, adotadas as cautelas de estilo, devem os itens leiloados serem baixados do patrimônio.

É o parecer, passível de ser censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado, comprove melhor resguardo aos interesses do Município.

Mercedes – PR, 12 de setembro de 2025

Geovani Pereira de Mello
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 52531



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PORTARIA N° 619/2025

DATA:

619/2025

15 DE SETEMBRO DE 2025

O Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto no artigo 71, II, "g" da Lei Orgânica do Município,

Considerando a realização de Procedimento Licitatório nº 158/2025, na modalidade Leilão, nº 1/2025,

RESOLVE

Art. 1º HOMOLOGAR o Procedimento Licitatório nº 158/2025, na modalidade Leilão, nº 1/2025, tornando público seu resultado na forma que segue:

ITEM 01

Arrematante: Juliano dos Santos Mendes

Lance: R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais)

ITEM 02

Arrematante: Wilson Lopes

Lance: R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais)

ITEM 03

Arrematante: Wilson Lopes

Lance: R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais)

ITEM 04

Arrematante: Sandy Priscila Lang

Lance: R\$ 900,00 (novecentos reais)

ITEM 05

Arrematante: Jean Fernando Fiedler de Melo

Lance: R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais)

ITEM 06

Arrematante: Marcelo Luiz Fetsch

Lance: R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais)

ITEM 07 - DESERTO

ITEM 08 - FRACASSADO

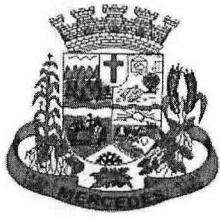
Publicado em: 15 de setembro de 2025 — Edição 4232

Diário Oficial Eletrônico: www.mercedes.atende.net/diariooficial/edicao

Rua Dr. Oswaldo Cruz, 555 – Fone (45)3256-8000 – CEP 85998-100 – Mercedes – PR

e-mail: mercedes@mercedes.pr.gov.br – CNPJ 95.719.373/0001-23

www.mercedes.pr.gov.br



Município de Mercedes

Estado do Paraná

ITEM 09

Arrematante: Sandy Priscila Lang
Lance: R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais)

ITEM 10

Arrematante: Nilson Dilmar Wastowski
Lance: R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais)

ITEM 11

Arrematante: Jean Fernando Fiedler de Melo
Lance: R\$ 11.600,00 (onze mil e seiscentos reais)

ITEM 12

Arrematante: Debus Transporte Ltda
Lance: R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais)

ITEM 13

Arrematante: Ademir Ferreira Gehlen
Lance: R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais)

ITEM 14

Arrematante: Carlos Sikora
Lance: R\$ 20.100,00 (vinte mil e cem reais)

ITEM 15

Arrematante: Nilson Dilmar Wastowski
Lance: R\$ 26.500,00 (noventa mil e cem reais)

ITEM 16

Arrematante: Odair Roberto Gomes
Lance: R\$ 90.100,00 (vinte e seis mil e quinhentos reais)

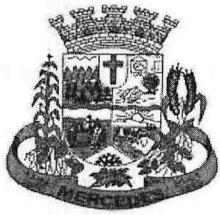
ITEM 17

Arrematante: Carlos Sikora
Lance: R\$ 16.400,00 (dezesseis mil e quatrocentos reais)

ITEM 18

Arrematante: Juliano dos Santos Mendes
Lance: R\$ 2.900,00 (noventa mil e cem reais)

ITEM 19



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Arrematante: Carlos Sikora
Lance: R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais)

ITEM 20

Arrematante: Monster LTDA
Lance: R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais)

ITEM 21 - DESERTO

ITEM 22 - DESERTO

ITEM 23 - DESERTO

ITEM 24 - DESERTO

Art. 2º ADJUDICAR o objeto dos itens aos respectivos arrematantes.

Art. 3º CONVOCAR os adjudicatários dos itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20 para, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do próximo dia útil, proceder a retirada dos veículos arrematados, pena de declaração de seu abandono e de perda dos mesmos e dos valores pagos em favor do Município de Mercedes.

Parágrafo único. A retirada deverá ser previamente agendada pelo telefone (45) 98813-6909.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 15 de setembro de 2025.

LAERTON

WEBER:04530421988

Assinado de forma digital por LAERTON
WEBER:04530421988
Dados: 2025.09.15 08:14:43 -03'00'
Laerton Weber
PREFEITO